



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375883 - MG
(2023/0182725-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FRANCO BRASILEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - MG040924
JACQUELINE PINTO DE OLIVEIRA PAIVA - MG103946
FRANCINE SALOME RIBEIRO RODRIGUES DE SOUZA -
MG158696
ISABELLA BARONI GONCALVES DE ASSIS - MG200040
MATTHEUS VEIGA LIMA ABREU - MG207892
AGRAVADO : RONALDO PAIVA E SILVA
ADVOGADO : LUIS EUGENIO SILVA SCATOLINO - MG130658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PARTE RECORRIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR. ENSINO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1 ANO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IAC N. 1 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Súmula n. 150 do STF.

2. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - é aquele estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/2016. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedente.

3. Tratando-se a anuidade escolar de obrigação única, desdobrada em prestações, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade, por ser quando

se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação. Precedente.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano. IAC n. 1 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375883 - MG
(2023/0182725-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FRANCO BRASILEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - MG040924
JACQUELINE PINTO DE OLIVEIRA PAIVA - MG103946
FRANCINE SALOME RIBEIRO RODRIGUES DE SOUZA -
MG158696
ISABELLA BARONI GONCALVES DE ASSIS - MG200040
MATTHEUS VEIGA LIMA ABREU - MG207892
AGRAVADO : RONALDO PAIVA E SILVA
ADVOGADO : LUIS EUGENIO SILVA SCATOLINO - MG130658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PARTE RECORRIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR. ENSINO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1 ANO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IAC N. 1 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Súmula n. 150 do STF.

2. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - é aquele estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/2016. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedente.

3. Tratando-se a anuidade escolar de obrigação única, desdobrada em prestações, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade, por ser quando

se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação. Precedente.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano. IAC n. 1 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO FRANCO BRASILEIRA contra decisão (fls. 896-899) que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reconhecer a prescrição da pretensão vindicada pelo ora agravado RONALDO PAIVA E SILVA.

A parte agravante defende não ter ocorrido a prescrição, uma vez que, no caso, não se trata de ação de cobrança, mas de execução de título executivo extrajudicial, fundado em contrato particular de anuidades escolares.

Sustenta que o prazo prescricional aplicável à espécie seria o previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, ou seja, de 5 anos, e não de 1 ano, disciplinado no art. 178, § 6º, VII, do CC/1916, em razão de o objeto da execução ser uma dívida líquida, acompanhada de demonstrativos de débito, oriunda de instrumento particular assinado pelo devedor e por 2 testemunhas.

Aduz que também não ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto o processo estava suspenso no momento da entrada em vigor do CPC/2015 e o prazo prescricional teria iniciado em 16/3/2016, contudo, houve manifestação da ora agravante em 13/10/2017, não ocorrendo o transcurso do prazo de 5 anos aplicável à hipótese.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado a fim de manter o acórdão recorrido.

Contrarrazões pelo desprovimento do agravo interno (fls. 922-932).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, cujos contratos foram constituídos em 13/1/2000 (fl. 522), ou seja, na vigência do Código Civil de 1916.

No primeiro grau, em exceção de pré-executividade, fora afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 25-28).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo afastada a prescrição (fls. 683-690).

Sobreveio recurso especial em que a parte ora agravada defendeu que o prazo prescricional aplicável ao caso seria de 1 ano e que ocorreu a prescrição executória e a prescrição intercorrente.

A decisão agravada concluiu que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de mensalidades escolares vencidas até a entrada em vigor do novo Código Civil é o previsto no art. 178, § 6º, VII, do CC de 1916, ou seja, de 1 ano e deu provimento ao apelo especial a fim de reconhecer a prescrição da pretensão vindicada.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a hipótese dos autos não é de cobrança das mensalidades (ação de conhecimento), mas de execução de título extrajudicial.

Por outro lado, ante a ausência de previsão específica do prazo prescricional para a pretensão executória, toma-se o entendimento firmado no enunciado n. 150 da Súmula do STF, no sentido de que "prescreve a execução no

mesmo prazo da prescrição da ação".

Dessa forma, conforme exposto na decisão ora agravada e em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, reafirmando os precedentes apontados no *decisum*, reitere-se que **"O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - é aquele estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.442/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Portanto, dispensando-se o revolvimento do acervo fático-probatório, consta dos autos que, os contratos de prestações de serviços educacionais para os anos letivos dos anos 2.000, 2.001 e 2.002, além de serem independentes entre si, foram divididos "em 12 parcelas com datas aprazadas e nos valores descritos no contrato" (fl. 521).

Assim, verificado que o período contratado foi anual, e apurado que a data de vencimento da última parcela referente à cada anuidade individualmente contratada no ato da matrícula se deu em dezembro do respectivo ano da prestação do serviço educacional, obtém-se, assim, **o termo inicial do prazo prescricional de cada pretensão autônoma de cobrança, qual seja, dezembro de 2001, dezembro de 2002 e dezembro de 2003, respectivamente.**

A esse respeito confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. LEI Nº 9.870/1999. CONTRATAÇÃO DE ANUIDADE OU SEMESTRALIDADE

ESCOLAR. OBRIGAÇÃO ÚNICA. PAGAMENTO PARCELADO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ANUIDADES OU SEMESTRALIDADES. OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS ENTRE SI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 27/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/1/2023 e concluso ao gabinete em 31/7/2023.

2. O propósito recursal é definir a natureza jurídica das mensalidades escolares, a fim de definir o termo inicial do prazo prescricional da respectiva pretensão de cobrança.

3. Na vigência do Código de 2002, esta Corte definiu ser aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002 para a pretensão de cobrança de mensalidades escolares, não havendo previsão legal específica quanto ao termo inicial, como havia no art. 178, § 6º, VII, do CC/1916.

4. A jurisprudência atual desta Corte diferencia o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança de prestações a depender da sua natureza, isto é, se correspondem a parcelas de obrigação única ou a prestações de trato sucessivo.

5. Conforme determina o art. 1º, caput e §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.870/1999, na pactuação de serviços educacionais, as partes contratam, no ato da matrícula ou da sua renovação, um valor total de anuidade ou semestralidade escolar, cujo pagamento pode ser dividido em parcelas mensais, usualmente denominadas de mensalidades escolares.

6. **Em se tratando de obrigação única (anuidade ou semestralidade escolar), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade**, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, na linha da jurisprudência desta Corte sobre essa espécie de prestação.

7. Não obstante, cada anuidade (ou semestralidade) é autônoma entre si, de modo que com o fim das parcelas previstas em cada contrato, tem-se início o prazo prescricional quinquenal da pretensão de cobrança do valor integral da anuidade ou semestralidade escolar referente àquele período.

8. **Desse modo, é necessário, primeiro, verificar se o período contratado foi anual ou semestral, e, em seguida, apurar a data de vencimento da última parcela referente à cada anuidade ou semestralidade individualmente contratada no ato da matrícula ou de sua renovação, para obter, assim, o termo inicial do prazo prescricional de cada pretensão autônoma de cobrança.**

9. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição parcial, sob o fundamento de que o prazo prescricional tem início a partir de cada mensalidade inadimplida e não da última devida.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, deve-se aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ e da Súmula 456/STF. Porém, se a apreciação da causa necessitar do reexame do conjunto fático-probatório, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando-se, agora, o entendimento perfilhado por esta Corte Superior.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação quanto à prescrição, devendo observar o entendimento ora fixado por esta Corte. (REsp n. 2.086.705/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Observa-se que a ação de execução foi proposta apenas no dia **15/7/2003**

(fl. 687), tendo o prazo prescricional para a **pretensão executória** alcançado tanto

o contrato firmado em 2000 - com vencimento da última prestação em dezembro de 2000 e prescrição anual ocorrida em dezembro de 2001 - como o contrato firmado em 2001 - com vencimento da última prestação em dezembro de 2001 e prescrição anual ocorrida em dezembro de 2002.

Em relação ao contrato firmado em 2002, o prazo prescricional teve início com vencimento da última prestação, ou seja, em dezembro de 2002.

Nada obstante, o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/1/2003 e, como visto acima, aumentou o prazo prescricional aplicável à espécie de 1 ano para 5 anos.

Ainda, nos termos do art. 2.028 do CC/2002, entre dezembro de 2002 e janeiro de 2003 (vigência do novo Código Civil), não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, passando, assim, o prazo prescricional para 5 anos.

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos contratos datados de 2000 e 2001.

E fica afastada a prescrição da pretensão executória apenas do título datado de 2002.

Sem embargo, no tocante a este último contrato, datado de 2002, reitera-se que a ação executiva foi proposta em 15/7/2003, sob a vigência do CPC/1973.

E, consoante entendimento firmado no IAC n. 1 do STJ, a **prescrição intercorrente** incide nas causas regidas pelo CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Ainda, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, **do transcurso de um ano** (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

No caso, o feito foi suspenso em 8/6/2010 (fl. 689).

O prazo de 1 ano de **suspensão findou em 8/7/2011**.

Contudo, apenas houve nova **manifestação do exequente em 13/10/2017** (fl. 713).

Dessa forma, houve o transcurso do prazo de 5 anos entre o fim do prazo de 1 ano da suspensão e a manifestação do exequente.

Por oportuno, anote-se que, em relação ao termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, **a Corte estadual divergiu da orientação do STJ**, porquanto, no caso, não pode ser considerada a data de entrada em vigor do CPC/2015, em razão de o prazo de suspensão do processo executivo ser "por no máximo um ano" (IAC n. 1 do STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

Portanto, conclui-se que, em que pese não tenha ocorrido a prescrição da pretensão executória, **no que tange ao contrato datado de 2002, ocorreu a prescrição intercorrente**.

Assim, merece ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição vindicada, executiva e intercorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.375.883 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0182725-8

Número de Origem:

04541774020228130000 04541774020228130000003001 04541774020228130000003002
04541774020228130000003003 04541774020228130000003004 04541774020228130000003005
04541774020228130000003006 04541774020228130000003007 06715317420038130707
0707030671531 10000220454169000 10000220454169001 10000220454169002 10000220454169003
10000220454169004 4541774020228130000 4541774020228130000003001
4541774020228130000003002 4541774020228130000003003 4541774020228130000003004
4541774020228130000003005 4541774020228130000003006 4541774020228130000003007
6715317420038130707 707030671531

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO PAIVA E SILVA

ADVOGADO : LUIS EUGENIO SILVA SCATOLINO - MG130658

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FRANCO BRASILEIRA

ADVOGADOS : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - MG040924

JACQUELINE PINTO DE OLIVEIRA PAIVA - MG103946

FRANCINE SALOME RIBEIRO RODRIGUES DE SOUZA - MG158696

ISABELLA BARONI GONCALVES DE ASSIS - MG200040

MATTHEUS VEIGA LIMA ABREU - MG207892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FRANCO BRASILEIRA

ADVOGADOS : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - MG040924
JACQUELINE PINTO DE OLIVEIRA PAIVA - MG103946
FRANCINE SALOME RIBEIRO RODRIGUES DE SOUZA - MG158696
ISABELLA BARONI GONCALVES DE ASSIS - MG200040
MATTHEUS VEIGA LIMA ABREU - MG207892
AGRAVADO : RONALDO PAIVA E SILVA
ADVOGADO : LUIS EUGENIO SILVA SCATOLINO - MG130658

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024